

Direitos humanos, teoria do direito e sustentabilidade social, à luz de teorias científicas contemporâneas
Human rights, theory of law and social sustainability, in the light of contemporary scientific theories Marcela

Varejão da Silva¹

v. 10/ n. 1 (2022)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
24/01/2022.

¹Doutorado em Sociologia do Direito pela Faculdade de Direito da Università degli Studi di Milano, Itália; Pós-Doutorado em Educação para a Cidadania e Direitos Humanos pelo Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas, do Curso de Direito da Universidad Carlos III de Madrid, Espanha. Mestrado Acadêmico em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialização em Criminologia pela Università degli Studi di Milano, Itália. Aperfeiçoamento em Criminalidade Transnacional pela Università degli Studi di Milano, Itália. Professor Visitante, UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Propõe-se neste escrito uma renovada perspectiva de estudo e aplicação do Direito, procurando integrar ciências humanas e ciências experimentais. Não existem praticamente estudos sobre isso, com exceção de algumas publicações na Europa, porque as ciências experimentais resultam áridas para a maioria dos humanistas. O artigo trata, portanto, de modelos jurídicos úteis aos direitos humanos, fazendo uso de metaconceitos interdisciplinares e transdisciplinares.

Das estruturas de vida biológicas mais simples às mais complexas, como os seres humanos, todas se organizam seguindo um único princípio básico: a física reforça a cada dia a ideia de que estamos todos ligados uns aos outros, vivemos em rede, e que, portanto, por exemplo, a solidariedade social não é apenas mais um princípio-valor abstrato que pode, convenientemente ser deixado de lado. Os estudos sobre a ressonância Schumann, por exemplo, demonstraram há muitas décadas que as ondas alfa do cérebro (aquelas também desencadeadas por ações solidárias, aliás) estão na mesma vibração daquelas do planeta: 7,83 Hz. Os estudos posteriores do prêmio Nobel Luc Montagnier, nos anos Oitenta, demonstraram que as vibrações do planeta são capazes de mudar beneficentemente o DNA humano. Por sua vez, a Física de Garnier Malet demonstrou a partir de 2015 que a teoria do desdobramento do tempo não é uma teoria e que, efetivamente, dependemos do

conjunto para nos sustentar. Existe um choque de vibrações de ondas e partículas no universo cujos efeitos na vida de todos os dias não podem ser mais ignorados, menos ainda por uma área que pretende

a manutenção da paz de todos. Existiu um tempo não distante, de fato, no qual pretendia-se a paz para todos, não apenas para uns poucos que se arvoraram, nos últimos tempos, em cruéis “benfeitores da humanidade”, propondo, todavia, desumanização e direitos “novos” que eliminam direitos consolidados. Este é um procedimento de aquisição de direitos insustentável socialmente e jamais vista na história da humanidade, que sempre agregou direitos e sujeitos de direito.

A ética de duplo binário cartesiana (a ética de quem tem poder e a ética de quem não o tem, desconhecendo os interesses do outro) dentro da qual ainda, infelizmente, vivemos, é, pois, inadequada para enfrentar esse contexto de dependência recíproca: tende apenas a agravar a insustentabilidade em todos os níveis: social, econômico e ambiental estrito.

No contexto cartesiano e na história da ciência, as disciplinas acadêmicas se organizaram de forma que as ciências naturais diriam respeito apenas à matéria experimentável e visível, enquanto as sociais buscariam explicar as estruturas sociais. Foram descobertas, porém, as matérias invisíveis, com repercussão na vida cotidiana: portanto, esta divisão também é contraproducente hoje, pois assim as bases da economia e da política ignoram o funcionamento da natureza na qual estão inseridas.

Diz efetivamente o físico austríaco Fritjof Capra, num dos seus últimos livros, que os princípios sobre os quais se erguerão as nossas futuras instituições sociais terão de ser coerentes com os princípios de organização que a natureza fez evoluir para sustentar a teia da vida. Para tanto, é essencial que se desenvolva uma estrutura conceitual coerente para a compreensão das estruturas materiais e sociais, com vistas, não mais a um desenvolvimento meramente tecnológico, mas de forma a propormos modelos para a expansão da consciência humana, de forma autônoma e digna. Ênfase o adjetivo “autônoma”, que pressupõe a liberdade derivada da livre escolha, com o conhecimento de todas as alternativas disponíveis. Exclui-se, portanto, qualquer modelo que tenha como objetivo o aumento do controle social, ainda que mascarado de bem-estar social “sustentável”.

Verifica-se que não existe, em Direitos Humanos, uma matéria única. Na contemporaneidade, quando entramos nos modelos normativos, saímos na sustentabilidade, que, por sua vez, desemboca em concretização da dignidade centralizada no aspecto relacional e com autonomia do indivíduo. Dignidade e autonomia precedidas de completa informação que permita a livre escolha fundamentada. Para usar uma ideia de Klaus Bosselman¹, estudamos sempre e sempre os direitos humanos sob a ótica da sustentabilidade social como *metaprincípio*, ou seja, reivindicação transversal de todas as ciências humanas, sendo esta a metodologia de partida do conceito de “sustentabilidade avançada”, que se propõe, desde logo, como conceito de base dos modelos normativos, também aqueles jurídicos.

Em um semelhante contexto, a pergunta-chave de hoje é “como me coloco em relação com”, e, diante dela, as funções dos operadores do direito seriam aquelas de, normatizando e propondo ordem, fazer visualizar (projetar) a realidade futura, de forma a catalisar esforços e encorajar mudanças benéficas no coletivo, inteirando-se das relações entre sua área e as outras disciplinas científicas. Um papel decididamente prospectivo, no melhor estilo de Ortega y Gasset, para quem atua o direito, em qualquer instituição social.

Reavaliar a atividade dos que atuam o direito e suas funções no projeto de organização social hodierno significa determinar-se também do ponto de vista semiótico, especificando cada ser humano em um contexto de responsabilidade social.

Pode-se afirmar, assim, que o jurista, teórico ou prático, “atravessa”, no sentido da passagem de uma realidade a outra dentro do mundo complexo. “Travessia” como termo dinâmico, a ser preferido em lugar de adaptação, termo estático, mas no estrito âmbito da segurança jurídica.

A busca por uma teoria explicativa e científica “coerente” (elegante esperança organizadora que transpassou a filosofia na construção da ideia de “sistema” – inclusive no Direito -, desde os Quinhentos) permeia novamente as atuais preocupações, que da filosofia chegaram à vida prática. De forma que *projetar* não é apenas atividade de designer e arquiteto: a atividade prospectiva de um juiz ou de um advogado, por exemplo, torna-se a antevisão de efeitos sociais da normatividade, o projetar a esperança de ilustração e normatização de culturas e estilos de vida dirigidos à qualidade de vida coletiva, com fundamento em valores e princípios, como a liberdade entendida como autonomia. Liberdade, nos dias de hoje, todavia, cada vez mais restringida. Cabe, pois, revigorá-la, à luz de novos princípios e modelos científicos.

Enfatizemos tal liberdade, em um momento crucial no qual ela, não apenas parece, mas tem sido de fato subjugada por falsas ciências, falsos profetas e caos existencial. Chegamos, portanto, ao plano da sustentabilidade social, aquela área na qual propomos critérios cada vez mais elevados de qualidade de vida, num contexto livre.

A partir do Direito, através da sua teoria geral, passa-se pelos modelos reconstrutores da sociedade, esperançosamente hábeis a contribuir à redução do caos. O percurso é continuado por entre estudos de cooperação entre áreas afins e setores do Direito, através de conexões científicas interdisciplinares, que desembocam em tentativas de estudos sobre a sustentabilidade como *característica avançada dos direitos humanos*. A mera interdisciplinaridade inicial, porém, necessita ser superada. De fato, quando se declina a sustentabilidade em seus aspectos científicos avançados (especialmente com a análise das teorias científicas sobre a matéria aparentemente “invisível”), chega-se, decididamente, na transdisciplinaridade.

Cabe uma palavra sobre o conceito de transdisciplinaridade, eis que a concretização de direitos humanos em cada ordenamento nacional, e também no plano internacional, leva, necessariamente, a uma espécie de área de confluência acima das partes contrastantes, nas quais os atores exercem o diálogo: eu considero essas bolhas sociais como áreas transdisciplinares por excelência. A transdisciplinaridade se reconhece, portanto, não como superpensamento, mas como pensamento aberto à ideia de complexidade.

Vejamos, de logo, o que a transdisciplinaridade *não é*: não é um superpensamento, não é uma superdisciplina, não é um método *a priori*, nem é uma metodologia geral. No quadro de aproximação e reorganização de conhecimentos ocorrido desde o início do século XX, tal aproximação provavelmente se deveu menos às invenções ocorridas no período, quanto ao olhar que percorre as mesmas situações com esquemas cognitivos diversos, mas com intensidade suficientemente disruptiva para abalar o conhecimento de cada uma das disciplinas isoladamente consideradas.

Exsurgem nesse panorama as contradições entre método e olhar, que desfiguram disciplinas sem, contudo, destruí-las, nem substituí-las. Tais contradições são fruto natural da especialização oitocentista, que tocou, num corredor infinito de especificações, as fronteiras mesmas das disciplinas, como último episódio de suas consequências. Foram gerados, dessa forma, corredores de conexões científicas, nos quais hoje transita e se exercita a transdisciplinaridade, para diminuição da entropia social.

Alude-se, aqui, a um modelo jurídico transnormativo, mas nem por isso menos juridicamente seguro. Nesse tipo de estudo, o Direito não apenas se insere numa sistemática “externa” e ineliminável, de um ordenamento em contínua expansão, *mas, sobretudo, chega-se a estudar as formas pelas quais tal expansão propriamente dita possa ocorrer. Todavia, sempre de organização coerente e de sistema se trata, não esqueçamos*. Portanto, propor novos modelos para o Direito nada tem a ver com abuso de poder ou invasão de Poderes constituídos.

Não se pode ter plena consciência desse modelo proposto até nos depararmos com descobertas científicas que datam do início do século XX mas que, somente hoje, encontram plena divulgação através das reivindicações prementes da sustentabilidade: a principal delas são os conhecimentos que derivam da terminologia e da teoria e prática descobertas pelo prêmio Nobel em Física, Max Planck: através dele, de fato, sabe-se que a energia procede em pacotes de energia, os “quanta”, passando de nível em nível. O que acontece com tais pacotes e como saltam entre os níveis, foi exatamente o assunto que produziu os prêmios Nobel sucessivos em Física. Tais modelos têm muito a ver com as ideias do jusfilósofo icônico, Miguel Reale.

Nessa esteira, verificamos a utilidade do uso dos modelos realianos no contexto da sustentabilidade, como patamar cognoscitivo dos direitos humanos: eles funcionam ainda hoje sem provocar traumas, nem nos operadores do Direito, nem nos destinatários, e muito menos na necessidade de diferenciar o Direito de outras formas normativas mais gerais. Com Reale, os modelos jurídicos são socialmente sustentáveis, sem perderem sua essência segura e normatizadora.

Em primeiro lugar, porque tais modelos partem da ideia muito conhecida de Reale, a sua famosa dialética de implicação-polaridade: um método para pesquisar aquilo que é congenialmente **perene** nos conceitos normativos. Com ela, Reale pensou num método muito complexo, que exige de quem o aplica a passagem ao plano da transdisciplinaridade para ser plenamente eficaz. Essa é uma minha interpretação do que Reale escreveu. As operações pensadas por Miguel Reale não se exaurem em operações lógicas, visto que a dialética realiana leva em conta fundamentalmente a *m u t a b i l i d a d e* de cada elemento da tríade “fato-valor-norma”.

A sustentabilidade desse modelo realiano reside ainda no fato de que cada elemento da tríade se constitui em polo autônomo e entra em “conflito” com os outros através de uma “dialética cultural” (dialética lógica, naturalmente), chegando à harmonia através do elemento “norma”. A norma, por sua vez, possui uma estrutura *tensional*. Por vezes, a tensão, afirmam os próprios juristas, não termina na norma, que tende apenas a complicar a relação dialética. Os polos, por isso, implicam-se mutuamente, mas permanecem irreduzíveis no seu complexo. Esse modelo normativo, portanto, **exclui reducionismos** e, mais uma vez se encaixa num modelo socialmente sustentável, porque leva em conta a **pluralidade sem perder a substância das atribuições de cada componente do polo relacional constituindo-se, pois, num modelo adequado para dialogar com as ciências experimentais.**

Porém, a pluralidade é algo **estranho**: funciona como uma faca de dois gumes para o Direito. Se entendida parcialmente - e não como parte de um conjunto de valores previamente estabelecidos e destinados a conhecer o homem integral e sua qualidade de vida - , a pensar bem, joga contra a existência do próprio Direito, porque pode destruir a ideia mesma de sua necessidade, implodindo-o numa miríade de “direitos”, de pretensões, expectativas individuais de natureza meramente antropocêntrica, que destroem direitos antigos para dá-los a sujeitos de direito pertencentes a grupos cronologicamente mais “novos”. Qual pluralismo, portanto? Será que as ciências humanas regem, sozinhas, tais perspectivas de extensão absoluta de direitos que produz caos social, porque fomenta divisões, ao invés de congruências? Talvez precisemos de mais, de um caminho entre filosofia do direito e teorias da ciência, para a superação de horizontes excludentes de direitos que aparecem engalfinhados.

Hoje, parece não haver dúvidas sobre o fato de que a fronteira da transdisciplinaridade para todas as áreas científicas seja o conhecimento dos processos do inconsciente, ou seja, *a interação mente-matéria*.

Se é verdade que no Direito as pesquisas em volta desse conceito se enclausuram, de alguma forma, em torno de um anquilosado “biodireito” e similares, é inegável que existe, por outro lado, uma inequívoca tendência a ver cada vez mais equipes interdisciplinares trabalhando em volta dessa interação, para ir muito mais além: de ciências separadas a ciências de alguma forma unidas nos objetivos, embora resguardando, cada uma, seus pontos de partida.

O papel desempenhado pela interação consciente-inconsciente, mente-matéria, constitui um dos grandes debates de uma outra área científica ainda mais difícil de ser atingida pelos cultores das áreas humanistas: as teorias quânticas da Física, que nada têm, porém, a ver com o cientificismo barato de autoajuda que esse tema adquiriu nas redes sociais. Este tema permanece envolto pela obscuridade em áreas como o Direito, até pelo fato de que não se contenta com as poucas traduções em português existentes no mercado.

Na Filosofia do Direito, existe, sim, um livro com o título *Direito Quântico*, de autoria do Prof. Goffredo Teles Júnior. Ao contrário do que promete o título, porém, o livro não fornece elementos para realizar ligações e interações entre o mundo jurídico e a mecânica quântica, em primeiro lugar porque esta disciplina ali não é explicada e o conteúdo do livro pode apenas ser descrito como folclórico.

Henry Stapp, físico, é um dos estudiosos que tenta de forma mais eficaz realizar as ligações entre mente e matéria. Durante os anos Cinquenta, ele foi teórico-chefe na Universidade de Berkeley, encarregado de analisar o próton polarizado. Nos vinte anos seguintes, liderou o desenvolvimento da teoria da matriz-S. Stapp está entre os cientistas que, na história da ciência, escreve em linguagem compreensível às áreas humanas. Seus escritos pretendem enfatizar os problemas suscitados pelos aspectos “não locais” da teoria quântica. Suas pesquisas mais recentes levam, exatamente, na direção daquilo que um grupo de estudiosos já anteviu nos últimos dez anos: o papel central da consciência, não apenas na Física contemporânea, mas no cotidiano e, mais, na liberdade do indivíduo. De fato, o aumento da consciência sobre o tudo o que se conhece parece ser proporcional a um aumento da liberdade. Resta indagar que tipo de aumento e qual o tipo de liberdade tais estudos proporcionam.

Os limites da relação mente-matéria se constituem, efetivamente, no ponto de mais acesas divergências entre os cientistas que estudam as partículas invisíveis em âmbito quântico. Portanto, é inevitável que, neste contexto, as consequências da mecânica quântica constituam o argumento imediatamente seguinte às discussões sobre elementos interdisciplinares para formação de modelos

jurídicos sustentáveis e deva, assim, compor um item específico para quem se proponha a investigar novos modelos transdisciplinares para o Direito. Fora disso, o Direito permanece em especulações incompreensíveis e sem objetivo prático, a meu ver.

Partindo, portanto, de um percurso inicialmente interdisciplinar, como o dos modelos jurídicos realianos, resta natural procurar conhecer a interação (ou superação transdisciplinar) que pode ser realizada entre ciências “exatas” e Direito, como atitude científica idônea para produzir cada vez maior precisão na aplicação das normas e na manutenção da paz social. Ou seja, o estudo das relações entre Física, Neurociência e Direito é destinado a produzir inegavelmente sustentabilidade social.

Neste percurso, digamos, formativo, a ideia de sustentabilidade é entendida na sua maior complexidade e “avanço”, a fim que produza a concretização dos direitos humanos. Sem uma descrição sintética das questões maiores implicadas na sustentabilidade social, bem como na formação de seus modelos no âmbito transdisciplinar, os próprios modelos normativos se esvaziam. E isso já está acontecendo, como temos visto diariamente. A situação estava prevista desde os anos Noventa, quando surgiram os primeiros livros explicativos de “modelos pós-positivistas”, de vinculação do Direito a parâmetros de estudos das ciências da natureza. Mas isto é assunto para um próximo artigo. Por ora, contento-me com a indicação de que talvez ideias como “solidariedade” nas áreas humanas definam situações bem mais concretas à luz da Física contemporânea. E esta é uma ideia, por si só, fascinante.

Referências

ACCARDI, L. **Urne e camaleonti: dialogo sulla realtà, le leggi del caso e l'interpretazione della teoria quantistica**, Il saggiatore, Milano, 1997.

ALEXY, R. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução por Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. Tradução de: **Theorie der Grundrechte**.

ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité e mondialisation. Cinq leçons de la philosophie du droit e de l'État**, L.G.D.J., Paris 1998.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruylant, Bruxelles, 1998.

BARNES, Barry, T. S. **Kuhn y las ciencias sociales**, trad. de Roberto Helier, Fondo de Cultura Económica, México, 1986.

BARRY, J. **Environment and Social Theory**, Routledge, London, 1999.

- BOBBIO, N. **Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto**, Edizioni di Comunità, 1977.
- BOSELDMANN, K. **The Principle of Sustainability. Transforming Law and Governance**, Ashgate, Surrey 2008, 242 pp.
- COMANDUCCI, P. **Il neocontratualismo nell'etica contemporanea**, in Carlo Augusto Viano (a cura di), *Teorie etiche contemporanee*, Bollati Boringhieri, Torino 1990.
- DE BROGLIE, L. **El problema de la interpretación causal y objetiva de la física cuantica**, Universidad Nacional de México, México 1956.
- DEL GIUDICE, E.; PREPARATA, G.; VITIELLO, G., **Water as a Free Electric Dipole Laser**, *Physical Review Letters*, vol. 61, 1988, pp. 1085-1088.
- DONNINI, E. **Il caso dei quanti: dibattito in fisica e ambiente storico, 1900-1927**, CLUP Milano, 1982.
- DOUGLAS, M. **How institutions think**, Syracuse University Press, Syracuse, N.Y, 1986, xi-146 pp.
- ETZIONI, A. **A Sociological Reader on Complex Organizations**, Holt – Rinehart and Winston, New York, 1969.
- FAGIANI, F. **Etica e teorie del diritto**, in Carlo Augusto Viano (a cura di), *Teorie etiche contemporanee*, Bollati Boringhieri, Torino 1990, pp. 87-107.
- CASTRO, J. F. **A origem do direito de solidariedade**, Renovar, Rio de Janeiro, 1998.
- GHIRARDI, G. C. **Un'occhiata sulle carte di Dio: gli interrogativi che la scienza moderna pone all'uomo**, Il Saggiatore, Milano 1997.
- GRAHAM, P. **Hackers and Painters: Big Ideas from the Computer Age**. O'Reilly Media, 2004.
- GRIFÒ, G. **Civis: la cittadinanza tra antico e moderno**. Bari, 2000.
- HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**, DP&A, Rio de Janeiro, 2002.
- HEISENBERG, W. **Fisica e rivoluzione: la rivoluzione nella scienza moderna**, Il Saggiatore, Milano 1982.
- HEISENBERG, H., **Physics and Philosophy**, Harper and Row, New York 1958.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**, RT, São Paulo 2003.
- LOSANO, M. G. **Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede**. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais, Conferência pronunciada em 26 de novembro de 2004, na Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo, tradução de Marcela Varejão, "Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo", Nova Série, VIII, julho-dezembro, 2005.

LOSANO, M. G. **Sistema e struttura nel diritto**. Giuffrè, Milano 2002, 3 vols. volume 1: Dalle origini alla Scuola storica, XXIX-373 pp. (1ª ed., Giappichelli, Torino 1968); volume 2: Il Novecento, Giuffrè, Milano 2002, XVIII-311 pp.; volume 3: Dal Novecento alla postmodernità, Giuffrè, Milano, 2002.

MONTAGNIER, L.; AISSA, J.; DEL GIUDICE, E.; LAVALEE, C.; TEDESCHI, A.; VITIELLO, G., **DNA Waves and Water**, Lindau, 2010.

ORSELLO, G. P. **Diritti umani e libertà fondamentali**. Incremento, evoluzione, universalità nell'organizzazione internazionale e nell'ordinamento interno. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

OST, François – KERCHOVE, Michel van de, **De la pyramide au réseau. Pour une théorie dialectique du droit**, Facultés Universitaires Saint Louis, Bruxelles, 2002.

PASTORE, B. **Pluralismo, fiducia, solidarietà. Questioni di filosofia del diritto**. Carocci, Roma, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. **Lecciones de derechos fundamentales**, Dykinson, Madrid 2004.

REALE, M. **Teoria tridimensional do Direito, Preliminares Históricas e Sistemáticas**. Saraiva, São Paulo, 1968.

STAPP, H., **Mind, Matter and Quantum Mechanics**, 3rd. Edition, Springer, Berlin, 2009.

STAPP, H. **Quantum Nonlocality and the Description of Nature**, in J. Cushing – E. McMullin, **Philosophical Consequences of Quantum Theory**, Notre Dame University Press, Paris 1989, p. 154-174.

TIE, W. **Legal Pluralism. Toward a Multicultural Conception of Law**. Ashgate, Aldershot, 1999.

TORTORA, C. **Quale realtà? Il pensiero di Kant nella storia dei quanti**. CUEN, Napoli 2004.

ZANETTI, G. (a cura di), **Elementi di etica pratica. Argomenti normativi e spazi del diritto**, Carocci, Roma, 2003.

ZOLL, R. **La solidarietà. Eguaglianza e differenza**. Il Mulino, Bologna, 2003.